RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.678 - DF (2018/0264580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA DATA S.A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S/A
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
RECORRENTE	:	TELXIUS CABLE BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	EMERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
		RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO INTERNACIONAL. "TRÁFEGO SAINTE". PAGAMENTO A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL. ABRANGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

1. O Regulamento das Telecomunicações Internacionais - RTI foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n. 67/1998 e pelo Decreto n. 2.962/1999, juntamente com a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações - UTI.

2. A pessoa jurídica localizada no Brasil, para finalizar a prestação do serviço a usuário interno que faz ligação para outro país, utiliza as redes de prestadoras do serviço localizadas no exterior, operação que se denomina "tráfego sainte".

3. O Regulamento de Telecomunicações Internacionais, no item 6.1.3, dispõe que o tributo a incidir sobre o preço do serviço internacional deve considerar apenas aqueles (serviços) faturados aos clientes, tratando, assim, da tributação de importação do serviço internacional de telecomunicações e da base de cálculo a ser considerada.

4. A regra de direito internacional só alcança os tributos incidentes sobre serviços importados, não determinando a exclusão de outros tributos sobre a remessa do pagamento, fato submetido a outras hipóteses de incidência.

5. Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu acertadamente que a remessa do pagamento para o exterior está sujeita à incidência do IRPJ e da CIDE.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa(voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.678 - DF (2018/0264580-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL e OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. TRATADO DE MELBOURNE INCORPORADO PELO TRATADO DE GENEBRA. EXIGIBILIDADE DO IRPJ E DA CIDE-TECNOLOGIA.
> 1. O Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais (Melbourne) foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, quando restou referendada pelo Decreto Legislativo n° 67, de 15/10/1998, e promulgada pelo Decreto Federal n° 2.962, publicado em 24/02/1999, a Convenção de Genebra - Suíça, de 22/12/1992, emendada em Quioto-Japão, em 14/10/1994, por meio da qual se celebrou nova Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações (art. 54, itens 215.1 e 216.2), em substituição à Convenção de Nairobi (06/11/1982).
> 2. Mas a despeito disso, a isenção fiscal instituída no art. 6.1.3 do referido diploma legal (Regulamento de Melbourne) - a ser interpretada, restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN - não se aplica, indistintamente, a quaisquer tributos, uma vez que afasta apenas a incidência tributária sobre serviços internacionais de telecomunicações prestados por operadoras nacionais a tomador estrangeiro - como no caso do ICMS sobre as chamadas operações de "tráfego entrante" (em que as ligações são iniciadas no exterior e completadas no Brasil).
> 3. Considerando que a contribuição de intervenção no domínio econômica - Cide- Tecnologia incide sobre remessas realizadas por operadora nacional para o exterior, a título de remuneração de serviços de finalização de chamadas telefônicas internacionais, prestados por empresas estrangeiras de telecomunicações ("tráfego sainte") - o que consubstancia relação jurídica entre administrações distintas de telecomunicações -, não se aplica, neste caso, a citada regra de isenção fiscal, que, repisa-se, restringe-se à hipótese de tributo incidente sobre serviços.
> 4. Apelação das autoras desprovida.

A parte recorrente alega violação do art. 1º do Decreto Legislativo n. 67/1998, do art. 1º do Decreto n. 2.962/1999, dos arts. 96, 98 e 111 do Código Tributário Nacional - CTN, do item 6.1.3 do Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais - RTI e dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentanto, em síntese (e-STJ fl. 1.561):

> Apreciando o recurso de Apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da la Região afastou esses fundamentos e reconheceu, expressamente, que o RTI foi regularmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de falta de publicação simultânea do anexo no Tratado de Genebra. Todavia, contraditoriamente, concluiu que a isenção veiculada no RTI, embora incorporada ao arcabouço legislativo nacional, não seria aplicável às remessas ao exterior a título de remuneração por serviços de finalizarão de chamadas telefônicas internacionais.
> [...]
> Em outras palavras, pautando-se na interpretação restritiva e literal das isenções estabelecida pelos artigos 96 e 111 do Código Tributário Nacional, entendeu-se que a referida isenção limitava-se aos tributos incidentes sobre serviços, como o ICMS, de forma que não seria extensível ao IRRF e à CIDE- remessas.
> [...]

> A questão controvertida ora trazida ao Superior Tribunal de Justiça reside na injustificável interpretação restritiva empreendida pelo v. acórdão recorrido quanto à extensão da regra isentiva veiculada pelo artigo 60, item 6.1.3 do RTI, que assim dispõe:
> [...]
> Restringe-se à discussão, portanto, à extensão da regra de isenção estabelecida pelo referido Tratado, à luz das disposições do Código Tributário Nacional que regem a incorporação das normas veiculadas por tratados e convenções internacionais, notadamente o artigo 98 daquele diploma.
> [...]
> Assim, ainda que por vias transversas, o afastamento da regra de isenção sobre as remessas ao exterior a título de remuneração pelos serviços de finalização de chamadas internacionais implica em violação aos dispositivos dos próprios Decretos que incorporaram o Tratado de Genebra (e, consequentemente, o RTI aprovado pelo Tratado de Melbourne) ao ordenamento brasileiro, quais sejam, o artigo 10, parágrafo único do Decreto Legislativo no 67/1998 e o artigo 10 do Decreto Presidencial n° 2.962/1999.

Alega, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1º do Decreto Legislativo n. 67/1998, do art. 1º do Decreto n. 2.962/1999, dos arts. 96, 98 e 111 do Código Tributário Nacional - CTN e do item 6.1.3 do Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais - RTI, como comprovaria acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, no MS n. 0024414-54.2004.4.02.5101, "entendeu, em hipótese idêntica à presente, inexistirem restrições à aplicabilidade da regra de isenção veiculada pelo RTI estabelecido no Tratado de Melbourne e incorporado ao Tratado de Genebra, internalizada pelos Decretos Legislativo no 67/98 e pelo Decreto Executivo no 2.962/99" (e-STJ fl. 1.527).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento, pontuando: "o ordenamento jurídico pátrio faz incidir, sobre pagamento efetuado à pessoa jurídica não domiciliada no país, o imposto sobre a renda auferida no exato momento da percepção da renda [...] no que tange à referida aplicabilidade da norma exonerativa contida no regulamento em exame, a Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições administrativas, editou o Ato Declaratório Interpretativo n. 25, de 13/10/2004 em que afirma expressamente a incidência da tributação do imposto de renda e da CIDE sobre tais pagamentos [...] a isenção fiscal instituída no art. 6.1.3 do Regulamento de Melbourne não se aplica a quaisquer tributos, uma vez que afasta apenas a incidência tributária sobre serviços internacionais de telecomunicações prestados por operadoras nacionais a tomador estrangeiro. Tendo em vista que a CIDE-Tecnologia incide sobre remessas realizadas por operadora nacional para o exterior, a título de remuneração de serviços de finalização de chamadas telefônicas internacionais, prestados por empresas estrangeiras de telecomunicações ("tráfego sainte") - o que consubstancia relação jurídica entre administrações distintas de telecomunicações -, não se aplica, neste caso, a citada regra de isenção fiscal, que se restringe à hipótese de tributo incidente sobre serviços" (e-STJ fls. 1.635/1.636).

Recursos especial e extraordinário admitidos na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.678 - DF (2018/0264580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA DATA S.A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S/A
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
RECORRENTE	:	TELXIUS CABLE BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	EMERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824 RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO INTERNACIONAL. "TRÁFEGO SAINTE". PAGAMENTO A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. TRATADO INTERNACIONAL. ABRANGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA.

1. O Regulamento das Telecomunicações Internacionais - RTI foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n. 67/1998 e pelo Decreto n. 2.962/1999, juntamente com a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações - UTI.

2. A pessoa jurídica localizada no Brasil, para finalizar a prestação do serviço a usuário interno que faz ligação para outro país, utiliza as redes de prestadoras do serviço localizadas no exterior, operação que se denomina "tráfego sainte".

3. O Regulamento de Telecomunicações Internacionais, no item 6.1.3, dispõe que o tributo a incidir sobre o preço do serviço internacional deve considerar apenas aqueles (serviços) faturados aos clientes, tratando, assim, da tributação de importação do serviço internacional de telecomunicações e da base de cálculo a ser considerada.

4. A regra de direito internacional só alcança os tributos incidentes sobre serviços importados, não determinando a exclusão de outros tributos sobre a remessa do pagamento, fato submetido a outras hipóteses de incidência.

5. Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu acertadamente que a remessa do pagamento para o exterior está sujeita à incidência do IRPJ e da CIDE.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de ação ajuizada, em maio de 2005, por TELEFÔNICA EMPRESAS S.A. (T-EMPRESAS), TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO (TELESP) E EMERGIA BRASIL LTDA. (EMERGIA), que objetiva a declaração do "direito à não retenção do IRRF (à alíquota de 15%) e ao não recolhimento da CIDE (à alíquota de 10%) sobre as remessas efetuadas a título de pagamento por contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações, tendo em vista que a regra exonerativa prevista no RTI (aprovado pelo Tratado de Melbourne), incorporado ao Tratado de Genebra, o qual foi devidamente aprovado e inserido no ordenamento jurídico brasileiro interno pelos Decretos n°s 67/1998 e 2.962/1999, do Congresso Nacional e do Presidente da República, respectivamente, vige no Brasil desde 19.10.1998 (data em que o Governo brasileiro depositou o respectivo instrumento de ratificação)"; e a condenação da "Ré em aceitar a não retenção do IRRF (à alíquota de 15%) e ao não recolhimento da CIDE (à aliquota de 10%) sobre as remessas efetuadas a título de pagamento por contraprestação de sulternamonais de telecomunicações, desde 19.10.1998, nos termos do item (i) acima, sem a aplicação de penalidades em face das Autoras pela prática destes atos" (e-STJ fls. 26/27).

Interessa registrar o esclarecimento feito na petição inicial a respeito dos pagamentos realizados pelas autoras a pessoas jurídicas estrangeiras: "em uma ligação originada no Brasil com destino a um país estrangeiro, utilizam sua própria rede de telefonia no percurso interno, isto é, dentro do Brasil e, para que a chamada seja completada no exterior, utilizam a rede cedida onerosamente por uma operadora de telefonia estrangeira. Essa cessão onerosa pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação é denominada cessão onerosa de rede no 'tráfego sainte'" (e-STJ fl. 4).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque "as normas do Regulamento das Telecomunicações Internacionais relativamente à isenção tributária objeto da presente lide não foram legitimamente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro" (e-STJ fl. 1.188).

Irresignada, as autoras interpuseram recurso de apelação, não provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.531/1.537):

> As autoras apelaram da sentença de ***improcedência*** da demanda ajuizada para declarar a ***inexigibilidade*** do imposto de renda de pessoa jurídica/IRPJ (10%) e da contribuição de intervenção no domínio econômico/Cide (15%) incidentes sobre remessas decorrentes de pagamento por contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação (fls. 1.112-9 e 1.143-4).
>
> Alegaram, no essencial, que a regra exonerativa desses tributos está prevista no Regulamento das Telecomunicações Internacionais/RTI (aprovado pelo Tratado de Melbourne, Austrália), incorporado ao tratado de Genebra. Esse tratado foi

aprovado e inserido no ordenamento jurídico brasileiro interno pelos Decretos 67/1998 e 2.962/1990 do Congresso Nacional e do Presidente da República, respectivamente, vigente no Brasil desde 19.10.1998 – data em que o Governo Brasileiro depositou o respectivo instrumento de ratificação.

A União/ré respondeu pedindo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença (fls. 1.204-8).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Tratado de Genebra. O Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais (Melbourne, Austrália) ***foi incorporado*** ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 67 de 15.10.1998 e promulgado sem reserva pelo Decreto Presidencial 2.962 de 23.02.1999 – como exige o art. 84, VIII, da Constituição:

> Decreto Legislativo 67 de 15.10.1998
> Art. 1º São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT.
> Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
>
> Decreto Presidencial 2.962 de 23.02.1999
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,
> CONSIDERANDO que a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações foram concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu Instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994;
> CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou os atos multilaterais em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 67, de 15 de outubro de 1998;
> CONSIDERANDO que os Atos em tela entraram em vigor internacional em 1º de julho de 1994;
> CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação dos referidos Atos em 19 de outubro de 1998, passando os mesmos a vigorar para o Brasil em 19 de outubro de 1998;
>
> DECRETA:
> Art. 1º ***A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra***, em 22 de dezembro de 1992, e seu Instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994, apensos por cópia a este Decreto, ***deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém***.

Indubitavelmente, o Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais (Melbourne) ***foi incorporado*** ao ordenamento jurídico brasileiro, quando ficou referendada pelo Decreto Legislativo nº 67, de 15/10/1998, e

promulgada pelo Decreto federal nº 2.962, publicado em 24/02/1999, a Convenção de Genebra-Suíça, de 22/12/1992, emendada em Quioto-Japão, em 14/10/1994, por meio da qual se celebrou nova ***Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações*** (art. 54, itens 215.1 e 216.2), em substituição à Convenção de Nairobi (06/11/1982).

Francisco Rezek, em parecer de 22.06.2006 sobre a matéria, concluiu que, *"em Genebra, em 1992, a conferência na qual mais uma vez o Brasil teve "participação ativa adotou uma nova Constituição para a União Internacional de "Telecomunicações. O tratado de Genebra arrola em seu artigo 4 os "instrumentos "da União": a Constituição* e a Convenção da UIT, *e seus regulamentos "administrativos, que "terão caráter vinculativo para todos os Estados membros", e "que* ***são o próprio RIT e o Regulamento de Radiocomunicações****. Adiante, o "artigo 54 determina que os "Regulamentos Administrativos mencionados no artigo "4 da presente Constituição são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão "sujeitos às disposições desta última e da Convenção."*

*"O mencionado regulamento, como um todo****, não tem sua*** *eficácia jurídica "comprometida por qualquer defeito no processo de sua incorporação ao direito "brasileiro, após a expressa manifestação do consentimento dos órgãos investidos "do "treaty-making power da Constituição da República. A falta da publicação "simultânea do anexo não é um defeito que nos exonere de obrigações "internacionais regularmente assumidas, ou que falte, a pretexto de ignorância, o "descumprimento do tratado tão fiel e inteiramente quanto nele se exprime o "direito. O defeito venial de procedimento interno e, de todo modo, da exclusiva "responsabilidade do Poder Executivo Federal"* (fl. 1.082).

Exigibilidade do IRPJ e CIDE. Mas a despeito disso, a isenção fiscal instituída no art. 6.1.3 do Regulamento de Melbourne ***não se aplica***, indistintamente, a quaisquer tributos, uma vez que afasta ***apenas*** a incidência tributária sobre serviços internacionais de telecomunicações prestados por operadoras nacionais a tomador estrangeiro – como no caso do ICMS sobre as chamadas operações de "*tráfego entrante*" (em que as ligações são iniciadas no exterior e completadas no Brasil):

> Art. 6º
> 45. 6.1.3 - Quando a legislação nacional de um país prever a aplicação de uma taxa fiscal sobre a taxa de percepção para os serviços internacionais de telecomunicações, esta taxa fiscal ***só será normalmente cobrada pelos serviços internacionais facturados aos clientes deste pais***, a menos que outros acordos tenham sido celebrados para fazer face a circunstâncias especiais.

Essa norma isentiva de tributo prevista no regulamento internacional deve ser aplicada literalmente, como prevê os arts. 96 e 111, II, do CTN:

> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as ***convenções internacionais***, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
> ...

> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
> ...
> II - outorga de isenção;

Considerando que a CIDE-Tecnologia incide sobre remessas realizadas por operadora nacional para o exterior, a título de remuneração de serviços de finalização de chamadas telefônicas internacionais, prestados por empresas estrangeiras de telecomunicações ("tráfego sainte") – o que consubstancia relação jurídica entre administrações distintas de telecomunicações -, ***não se aplica***, neste caso, a citada regra de isenção fiscal, que se ***restringe à hipótese de tributo incidente sobre serviços***.

A contribuição de intervenção no domínio econômico-tecnologia foi instituída pela Lei 10.168 de 29.12.2000:

> Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, ***fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico***, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.
> ...
> § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, ***bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior***.

DISPOSITIVO
Nego provimento à apelação das autoras. (Grifos do original).

Como se observa, a matéria está prequestionada, não há necessidade de reexame de fatos e/ou provas nem de análise de fundamentação constitucional, de tal sorte que, preenchidos os requisitos, o recurso deve ser conhecido pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Pois bem.

De início, chamo atenção para o fato de não haver nenhuma controvérsia entre as partes a respeito da incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, do Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais. De qualquer forma, anoto que o Regulamento de Melbourne foi incorporado pelo Decreto Legislativo n. 67/1998 e pelo Decreto n. 2.962/1999, como consignado pelo órgão julgador *a quo*. Vejamos, a propósito, as disposições pertinentes:

Decreto Legislativo n. 67/1998:

> Art. 1º São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT.
> Parágrafo único. **São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**. (Grifos acrescidos).

Decreto n. 2.962/1999:

> Art. 1º **A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu Instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994, apensos por cópia a este Decreto**, deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, portanto, foram devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, com força de lei ordinária.

E, uma vez incorporada, convém observar que, por força do art. 98 do CTN ("os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha"), deve haver prevalência do direito internacional sobre o direito interno infraconstitucional, de tal sorte que a interpretação e aplicação da lei nacional não pode excluir o sentido da norma de direito internacional, a qual, por passar a integrar legislação tributária nacional, deve ser harmonizada com as demais normas internas esparsas.

Ao se consultar a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, pode-se notar que o Regulamento das Telecomunicações Internacionais - RTI é ato complementar da Constituição e da Convenção e que possui caráter obrigatório e vinculativo para todos os membros (arts. 4º e 54), razão pela qual não compartilho do entendimento de que o RTI necessitaria de uma procedimento próprio para sua internalização.

Aliás, a Constituição da UIT dispõe que a ratificação do acordo "inclui também o consentimento de obrigar-se pelos regulamentos administrativos" (art. 54, item 216).

Não se pode afirmar, nesse cenário, que o RTI alterou as normas acordadas pelos Países Membros nem que configure ajuste complementar com instituição de encargo não previsto, razão pela qual não é legitima a invocação do parágrafo único do Decreto Legislativo n. 67/1998 para recusar o cumprimento de obrigação internacional assumida pelo País, membro regular da União Internacional de Telecomunicações.

Com essa anotação, convém delinear a situação controvertida posta nos autos.

A pessoa jurídica localizada no Brasil, para finalizar a prestação do serviço a usuário interno que faz ligação para outro país, utiliza as redes de prestadoras do serviço localizadas no exterior; é o que se denomina de "tráfego sainte". Oportuno notar que a prestadora do serviço, no Brasil, importa o serviço da pessoa estrangeira para finalizar sua

prestação de serviços no mercado consumidor interno.

Invocando norma de tratado internacional, as autoras, ora recorrentes, defendem ter direito à isenção de imposto de renda e contribuição de intervenção no domínio econômico sobre os valores que remetem ao exterior em razão dos contratos de interconexão das redes de telefonia (o consumidor brasileiro liga para o exterior).

O art. 7º da Lei n. 9.779/1999 estabelece a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre a remessa de dinheiro ao exterior para o pagamento de serviços, enquanto o art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 10.168/2000 institui a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre o referido pagamento.

Mas o Regulamento de Telecomunicações Internacionais, no item 6.1.3, dispõe que o tributo a incidir sobre o preço do serviço deve considerar apenas os serviços internacionais faturados aos clientes. Vejamos:

> 6.1.3 - Quando a legislação nacional de um país prever a aplicação de uma taxa fiscal sobre a taxa de percepção para os serviços internacionais de telecomunicações, esta taxa fiscal só será normalmente cobrada pelos serviços internacionais facturados aos clientes deste pais, a menos que outros acordos tenham sido celebrados para fazer face a circunstâncias especiais.

A respeito, desde logo, merece destaque o fato de o art. 5º, itens 33 e 36, da Constituição da UIT dispor: "A menos que, do contexto, se depreenda outro sentido: [...] os demais termos definidos nos Regulamentos Administrativos terão o significado que a eles se atribui".

E do que se extrai, se houver previsão de incidência de tributo sobre a tarifa cobrada do usuário (*taxes de perception* / taxa de percepção / tarifa usuário) pela importação do serviço de telecomunicação internacional, esse tributo deve ser recolhido somente sobre o que for cobrado do consumidor. O item 6.1.3 do RTI trata, assim, da tributação de importação do serviço internacional de telecomunicações e da base de cálculo a ser considerada.

Com relação à prestação do serviço, o art. 155, § 3º, da Constituição Federal dispõe que, "à exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo [ICMS] e o art. 153, I e II [impostos de importação e exportação], nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País", e o art. 149, § 2º, II, que: "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços".

Pelo contexto, revela-se inequívoco que a regra do tratado internacional só alcança os tributos incidentes sobre serviços importados, não determinando a exclusão de outros tributos sobre a remessa do pagamento – fato submetido a outras hipóteses de incidência, como o IRPJ e a CIDE, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.779/1999 e do art. 2º da Lei n. 10.168/2000.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, portanto, ao decidir pela tributação da remessa do pagamento pelo IRPJ e pela CIDE, não desobedeceu à regra do tratado internacional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

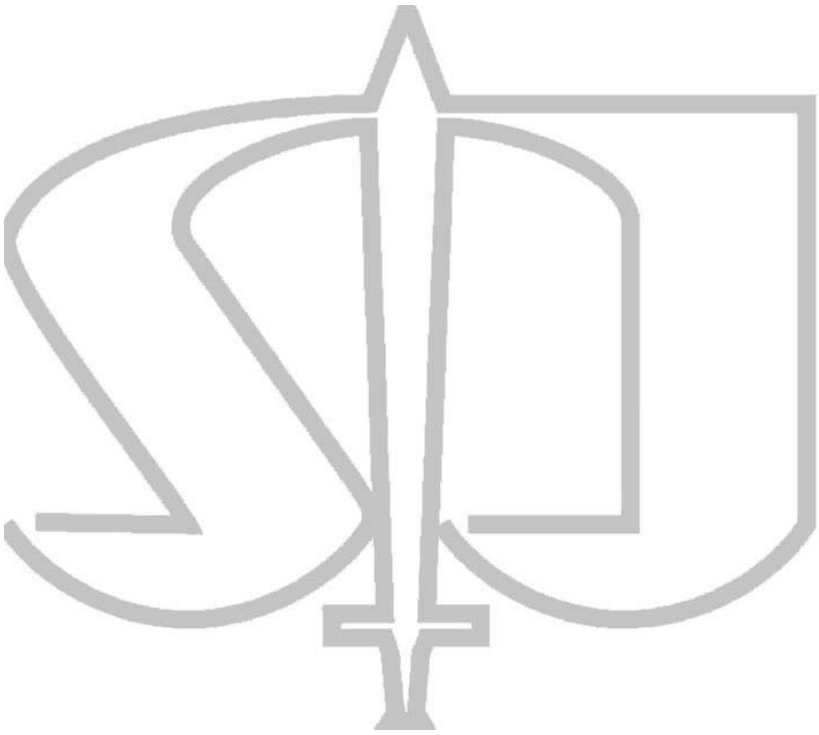

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0264580-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.772.678 / DF**

Números Origem: 00155152220054013400 155152220054013400 200534000155400

PAUTA: 21/11/2019 JULGADO: 21/11/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA DATA S.A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S/A
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
RECORRENTE	:	TELXIUS CABLE BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	EMERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
		RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: TELEFÔNICA DATA S.A e OUTRAS e Dr. RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.678 - DF (2018/0264580-0)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : TELEFÔNICA DATA S.A
OUTRO NOME : TELEFÔNICA EMPRESAS S/A
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
OUTRO NOME : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
RECORRENTE : TELXIUS CABLE BRASIL LTDA
OUTRO NOME : EMERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detença.

TELEFÔNICA DATA S.A. e **OUTROS** interpuseram recurso especial contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 1.536/1.537e):

> ***TRIBUTÁRIO. TRATADO DE MELBOURNE INCORPORADO PELO TRATADO DE GENEBRA. EXIGIBILIDADE DO IRPJ E DA CIDE-TECNOLOGIA.***
> *1. O Regulamento Administrativo das Telecomunicações Internacionais (Melbourne) foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, quando restou referendada pelo Decreto Legislativo nº 67, de 15/10/1998, e promulgada pelo Decreto federal nº 2.962, publicado em 24/02/1999, a Convenção de Genebra - Suíça, de 22/12/1992, emendada em Quioto-Japão, em 14/10/1994, por meio da qual se celebrou nova Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações (art. 54, itens 215.1 e 216.2), em substituição à Convenção de Nairobi (06/11/1982).*
> *2. Mas a despeito disso, a isenção fiscal instituída no art. 6.1.3 do referido diploma legal (Regulamento de Melbourne) - a ser interpretada, restritivamente, nos termos do art. 111/II do CTN - não se aplica, indistintamente, a quaisquer tributos, uma vez que afasta apenas a incidência tributária sobre serviços*

internacionais de telecomunicações prestados por operadoras nacionais a tomador estrangeiro - como no caso do ICMS sobre as chamadas operações de "tráfego entrante" (em que as ligações são iniciadas no exterior e completadas no Brasil).
3. Considerando que a contribuição de intervenção no domínio econômica - Cide-Tecnologia incide sobre remessas realizadas por operadora nacional para o exterior, a título de remuneração de serviços de finalização de chamadas telefônicas internacionais, prestados por empresas estrangeiras de telecomunicações ("tráfego sainte") - o que consubstancia relação jurídica entre administrações distintas de telecomunicações -, não se aplica, neste caso, a citada regra de isenção fiscal, que, repisa-se, restringe-se à hipótese de tributo incidente sobre serviços.
4. Apelação das autoras desprovida.

Opostos embargos de declaração pelas empresas, foram rejeitados (fls. 1.550/1.554e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

I. Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 – "Com efeito, nos embargos de declaração de fls. 1.415/1.419, demonstrou-se que a interpretação levada a efeito pelo v. acórdão recorrido acabava por esvaziar o conteúdo normativo da regra de isenção veiculada pelo RTI e incorporada ao ordenamento brasileiro por meio da positivação do Tratado de Genebra, tornando-o norma inócua e, portanto, violando o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo, todavia, embora mencionado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não foi adequadamente examinado quanto à sua subsunção ao caso concreto, limitando-se o acórdão ora recorrido a afirmar que o entendimento nele manifestado não violaria o referido dispositivo. Além disso, vale dizer que, também a despeito da oposição dos embargos de declaração, o v. acórdão recorrido recusou-se a sanar inequívoco vício de contradição existente no julgado, no qual, como visto, concluiu-se pela efetiva incorporação do Tratado de Genebra e do RTI

ao ordenamento jurídico brasileiro e, ao mesmo tempo, também se entendeu pela inaplicabilidade das regras de isenção nele veiculadas" (fls. 1.574/1.575e);

II. Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo n. 67/1998, 1º do Decreto Presidencial n. 2.962/1999, e 6º, item 6.1.3 do Regulamento das Telecomunicações Internacionais - RTI – "Com efeito, limitar-se a aplicação da regra de isenção em referência impõe a inobservância dos termos dos referidos Tratados de Melbourne (que institui o RTI) e de Genebra (que o incorporou), na medida em que, dos termos da referida regulamentação, não se pode extrair qualquer limitação quanto às espécies tributárias abrangidas pela exoneração. [...] Nesse sentido, a regra de isenção veiculada pelo RTI busca desonerar os pagamentos efetuados pelas empresas nacionais às operadoras estrangeiras detentoras dos meios de transmissão utilizados para terminação das chamadas iniciadas no Brasil com destino ao exterior. A interpretação de que a isenção seria aplicável apenas aos tributos incidentes sobre serviços, portanto, não se coaduna com os objetivos dos Tratados em questão" (fls. 1.577/1.578e);

III. Art. 98 do CTN – "[...] uma vez reconhecido que os referidos Tratados (e, portanto, o RTI) foram validamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, deve-se, necessariamente, conceder-lhes eficácia plena, de forma a revogar as disposições da legislação interna (artigo 685, II, 'a', do Decreto 3.000/99 - 'RIR/99' e Lei 10.168/00) que colidam com suas disposições" (fl. 1.579e); e

IV. Arts. 96 e 111 do CTN – "Ao impor restrição que sequer o Senado Federal impôs, o v. acórdão recorrido acabou por negar vigência não só a todos os dispositivos acima citados como, também, por violar os próprios dispositivos invocados para justificar a aplicação restritiva, quais sejam os artigos 96 e 111 do Código Tributário Nacional" (fl. 1.582e).

Com contrarrazões (fls. 1.624/1.636e), nas quais se alega, preliminarmente, a ausência de prequestionamento e o não cabimento do

recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, e, no mérito, a manutenção do julgado, o Recurso Especial foi admitido (fls. 1.638/1.639e).

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência, na assentada de 21.11.2019, proferiu voto negando provimento ao Recurso Especial das contribuintes, basicamente, sob o seguinte fundamento: "[...] se houver previsão de incidência de tributo sobre a tarifa cobrada do usuário (*taxes de perception*/taxa de percepção/tarifa usuário) pela importação do serviço de telecomunicação internacional, esse tributo deve ser recolhido somente sobre o que for cobrado do consumidor. O item 6.1.3 do RTI trata, assim, da tributação de importação do serviço internacional de telecomunicações e da base de cálculo a ser considerada. [...] Pelo contexto, revela-se inequívoco que a regra do tratado internacional só alcança os tributos incidentes sobre serviços importados, não determinando a exclusão de outros tributos sobre a remessa do pagamento – fato submetido a outras hipóteses de incidência, como o IRPJ e a CIDE, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.779/1999 e do art. 2º da Lei n. 10.168/2000".

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista antecipada dos autos.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, uma

vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O acórdão impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais e em dispositivos de leis federais.

Preliminarmente, não se pode conhecer a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte (cf. 1ª T., AgInt no AREsp 1.482.967/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.11.2019, DJe 26.11.2019; 2ª T., AgInt no AREsp 1.429.479/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.06.2019, DJe 18.06.2019).

No mérito, trata-se, na origem, de ação declaratória na qual se discute a incidência do IRPJ e da CIDE sobre remessas ao exterior para pagamento por contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações.

As Recorrentes, empresas do setor de telefonia, buscam o reconhecimento de eventual inexigibilidade de tais exações, por extensão da isenção contida no art. 6º, item 6.1.3, do Regulamento das Telecomunicações Internacionais – RTI, aprovado pelo Tratado de Melbourne, relativamente ao denominado "tráfego sainte", ou seja, o que "sai" do país, operação assim descrita na petição inicial (fl. 04e):

> *As Autoras, por exemplo, em uma ligação originada no Brasil com destino a um país estrangeiro, utilizam sua própria rede de telefonia no percurso interno, isto é, dentro do Brasil e,* ***para que a chamada seja completada no exterior, utilizam a rede cedida onerosamente por uma operadora de telefonia estrangeira. Essa cessão onerosa pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação é denominada cessão onerosa de rede no "tráfego sainte"****.* (destaquei)

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento segundo o qual "as normas do Regulamento das Telecomunicações Internacionais, relativamente à isenção tributária objeto da presente lide, não foram legitimamente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro" (fl. 1.188e).

Em grau de apelação, tal posicionamento foi reformado, considerando-se plenamente incorporado ao ordenamento brasileiro o apontado RTI, tornando a matéria preclusa, porquanto irrecorrida pela Fazenda Nacional.

Quanto à questão de fundo, o tribunal de origem assentou que a isenção "não se aplica, indistintamente, a quaisquer tributos, uma vez que afasta apenas a incidência tributária sobre serviços internacionais de telecomunicações prestados por operadoras nacionais a tomador estrangeiro – como no caso do ICMS sobre as chamadas operações de 'tráfego entrante' (em que as ligações são iniciadas no exterior e completadas no Brasil)" (fl. 1.533e).

Outrossim, na dicção do acórdão recorrido, "considerando que a CIDE-Tecnologia incide sobre remessas realizadas por operadora nacional para o exterior, a título de remuneração de serviços de finalização de chamadas telefônicas internacionais, prestados por empresas estrangeiras de telecomunicações ('tráfego sainte') – o que consubstancia relação jurídica entre administrações distintas de telecomunicações –, não se aplica, neste caso, a citada regra de isenção fiscal, que se restringe à hipótese de tributo incidente sobre serviços" (fl. 1.533e).

Brevemente historiado, anote-se que a moldura normativa aplicável é a seguinte:

> *Regulamento das Telecomunicações Internacionais - RTI*
>
> *6.1.3 - Sempre que a legislação nacional de um país prever a aplicação de um tributo sobre a tarifa* ***de percepção****, pelo provimento de* ***serviços*** *internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos* ***serviços*** *internacionais de telecomunicações* ***faturados a clientes deste país****, a menos que*

seja acordado o contrário, para atender a circunstâncias especiais. (destaquei)

Lei n. 9.779/1999 (IRRF)

Art. 7º. ***Os rendimentos*** *do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os* ***da prestação de serviços****, pagos, creditados, entregues, empregados ou* ***remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte*** *à alíquota de vinte e cinco por cento.* (destaquei)

Lei n. 10.168/2000 (CIDE)

Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, ***a contribuição de que trata o*** **caput** ***deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior****, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem* royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 3º. ***A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no*** **caput** ***e no § 2º deste artigo****.* (destaquei)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo regulamentar (RTI) reproduzido estabelece que a tributação recairá sobre o preço do serviço internacional prestado (faturado) aos clientes do país.

Noutro giro, a empresa prestadora nacional *importa* o serviço da empresa estrangeira para que possa viabilizar a própria prestação

doméstica do serviço (interconexão), nos casos de ligações internacionais.

Contudo, o Regulamento **nada dispõe** sobre eventual afastamento da tributação nos casos *de remessa* de valores para o exterior, destinados a remunerar a prestação dos serviços.

Em suma, exonerou-se a entrada, mas não a saída, para a qual há expressa previsão legal de incidência das apontadas exações.

Assinale-se, por oportuno, que a outorga de isenção, além de ter sempre por fonte a lei (art. 150, § 6º, CR), deve ser necessariamente fundada em razões de interesse público, sob pena de vulnerar-se o princípio da isonomia e, mais especialmente, uma de suas manifestações no campo tributário, qual seja, o princípio da generalidade da tributação, segundo o qual todo aquele que protagonizar determinada situação, descrita em lei como necessária e suficiente para deflagrar o nascimento de obrigação tributária, será sujeito passivo do tributo correspondente (art. 150, I, CR).

Logo, não se extrai, do dispositivo regulamentar, a extensão pretendida pelas Recorrentes.

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "afastada a pretensão recursal pelo exame do mérito da causa, vale dizer, pela verificação da ausência de violação à legislação federal invocada, resta prejudicada a análise de eventual divergência jurisprudencial" (1ª T., EDcl no REsp 1.734.930/MG, de minha relatoria, j. 20.05.2019, DJe 22.05.2019).

Posto isso, **acompanho** o voto do Sr. Relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0264580-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.772.678 / DF**

Números Origem: 00155152220054013400 155152220054013400 200534000155400

PAUTA: 05/03/2020 JULGADO: 05/03/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA DATA S.A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S/A
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
RECORRENTE	:	TELXIUS CABLE BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	EMERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S) - SP130824
		RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa(voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.